



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 0021/2019 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

Referência: Verificação do cumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH Nº 01/2008 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. A verificação é referente à apresentação ao órgão ambiental da declaração de carga poluidora.

Ilmo Senhor,

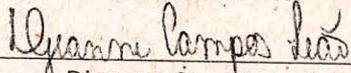
Comunicamos que, em razão da verificação nas caixas de correio eletrônico disponibilizadas para recebimento da declaração anual de carga poluidora 2018, ano base 2017, o empreendimento não atendeu aos prazos estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008. Assim, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25006/2019 e Auto de Infração nº 214161/2019.

A referida deliberação estabelece em seu Art.39 que *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica."*

Além disso, o § 2º do citado artigo estabelece para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 que a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o atuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47383 de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,


Djeanne Campos Leão

Gerência de Monitoramento de Efluentes



Ao senhor(a),
PAOLO BIANCO
CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Av. General David Sarnoff, Nº2237, Bairro: Cidade Industrial
Contagem – Minas Gerais
Cep: 32.210-900

DCL

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA
MILITAR

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE

IEF

INSTITUTO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO

INSTITUTO MINEIRO
DE RECURSOS HÍDRICOS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25006

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 h Dia: 06 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros

IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento superficial. 02. Código: B-07-01-3 03. Classe 6 04. Porte G

05. Processo nº. 00067/1979/013/2016 06. Órgão: 07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 01.844.555/0020-45

11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA 18. Inscrição Estadual – UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia AVENIDA GENERAL DAVID SARNOFF 20. Nº. / KM 2237 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro: CIDADE INDUSTRIAL 23. Município: CONTAGEM 24. UF: MG

25. CEP: 32.210-900 26. Cx Postal 27. Fone: (31) 2104-3112 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. AVENIDA GENERAL DAVID SARNOFF

02. Nº. / KM 2237 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: CIDADE INDUSTRIAL

05. Município: CONTAGEM 06. CEP 32.210-900 07. Fone (31) 2104-3112

08. Referência do local

09. Coord.	Geográficas	DATUM [...] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau 19	Minuto 57	Segundo 19,48	Grau 44	Minuto 02	Segundo 6,89
09	Planas UTM	FUSO 22 23 X 24	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

10 Croqui de acesso

DATUM informado pelo declarante WGS 84



07. 01 Assinatura do Agente Fiscalizador 02 Assinatura do Fiscalizado

01 Assinatura do Agente Fiscalizador
Lygiane Campos Leão MASP1080413-6

8 Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas (via e-mail) para o ano base de 2017, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada. Foi constatado ainda que não foram entregues as declarações anuais devidas nos anos de 2009 e 2010.

9 Assinaturas

01 Servidor (Nome Legível) Djeanne Campos Leão	MA SP 1080413-6	Assinatura <i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02 Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03 Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04 Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 214161 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº: / /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25006 de 06/08/2019
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: Belo Horizonte, Minas Gerais

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI Dia: 09 / agosto / 2019 Hora 14:35

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: CNH Industrial Brasil Ltda.

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: 01.844.555/0030-45 Outros: _____

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) Avenida General David Sarnecky Nº. / km: 2237 Complemento: _____

Bairro/Logradouro: Cidade Industrial Município: Contagem UF: MG

CEP: 32.210 - 900 Cx Postal: _____ Fone: (31) 2104 - 3112 E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

01. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação homônima Conjunta COPAM / CERH 01/2008, pela entrega fora do prazo da declaração de carga poluidora 2018, referente ao ano base 2017.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	-	-	47383/18	7172/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01. <i>provisória G</i>	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	UFEMG 33.750,00		
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg:	Total:		R\$ 121.270,50
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ()					
Valor total das multas: ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

30 DE JUNHO DE 1935



13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Pádua - BH - MG (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
Leyanne Campos Leão 1080413-6 Leyanne Campos Leão

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº 678280/2019

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214161/2019

AUTUADO: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

ANÁLISE Nº 248/2023

D) RELATÓRIO

A empresa CNH Industrial Brasil Ltda foi incurso no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 ano base 2017.

E, com fundamento no Decreto nº 44.844/2008 foi autuada no Artigo 83, Anexo I, Código 116 pelo:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 25006/2019 e Auto de Infração nº 214161/2019, por meio do OFÍCIO Nº 21/2019/GEDEF/DGQA/FEAM em 26/08/2019. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, conforme documentos juntados aos autos às fls.47/110, com os seguintes pedidos:

- seja reconhecida a decadência do direito de fiscalização e punitivo com relação ao lançamento das declarações de carga poluidora dos anos base de 2008 a 2009;

- seja reconhecidos os vícios formais ou de mérito do procedimento e de lavratura do auto de infração;
- seja aplicada a correta e legal dosimetria da pena, com fixação do valor no patamar mínimo legal e com aplicação da circunstância atenuante.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o empreendimento invoca o instituto da decadência do direito de fiscalização e punitivo com relação ao lançamento das declarações de carga poluidora dos anos base de 2008 a 2009. Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o auto de infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de tal modo que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa aplicada no valor de R\$121.270,50 (cento e vinte um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), tendo em vista a natureza gravíssima da infração e porte grande do empreendimento.

Importa ressaltar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga





Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor. ”

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. ”

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP – por não ter entregue as DCP no ano de 2018, ano base 2017.

Diante do exposto, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa não são capazes de descaracterizar a infração constatada no Auto de Infração nº 214161/2019, devendo, portanto, ser mantido em todos os seus termos.

Quanto à fixação do valor da multa e dosimetria da pena, cumpre salientar que foram obedecidos todos os parâmetros legais, mediante incidência da tabela do Anexo I, do Decreto no 47.383/2018, segundo porte e classificação da infração, bem como o teor do art. 83, inciso I, do referido decreto, vejamos:

“Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;”

Desta forma, não será acolhido o pedido de redução do valor da multa ao mínimo patamar, já que foi aplicada no mínimo da faixa para infração gravíssima, porte grande 33.750 UFEMGs, o equivalente a R\$121.270,50 (cento e vinte um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Da análise dos autos, portanto, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009 e 2010 sendo, portanto, mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017), com multa aplicada no valor de 33.750,00 UFEMG, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.


Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 30/11/2023, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77863889** e o código CRC **EF447613**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

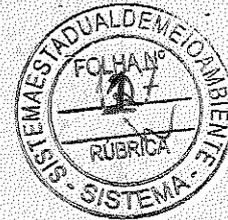
Decisão FEAM/NAI nº -/2023

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº 678280/2019

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214161/2019

AUTUADO: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA



DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009 e 2010 e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com penalidade de multa simples no valor de valor R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, nos termos da Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 15/12/2023, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

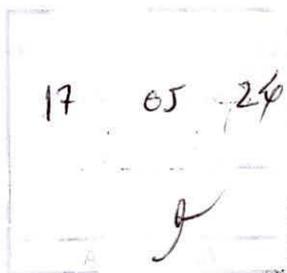


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77869297** e o código CRC **57B6035A**.

AO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBI

Ref.: Auto de Infração nº 214161/2019

Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 687280/2019



1500.01.0246924/2024-93

FEAM/NAI



CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. ou “**Recorrente**”, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, vem perante V.S.^a, por seus representantes legais infra-assinados, também já constituídos nos autos, apresentar tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa referente ao Auto de Infração nº 214161/2019, com fulcro nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/18, conforme os fundamentos a seguir expostos.



1. DA TEMPESTIVIDADE, DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS

1. Nos termos do que dispõe o art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a Recorrente poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão administrativa, como segue, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no **prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa**, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de correspondente;
- V – a exposição dos fatos e infração fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa. (destacou-se).

2. Nesse sentido, a Recorrente tomou conhecimento da decisão administrativa de 1ª instância, conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos Correios ao Processo Administrativo nº COPAM/PA/Nº 687280/2019 no dia **10/04/2024 (quarta-feira)**. Vejamos:

BN 060 230 071 BR

Deseja acompanhar seu objeto?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR

* limite de 20 objetos

07/0282

Digite o texto contido na imagem

Consultar

REGISTRADO CONVENCIONAL

- Objeto entregue ao destinatário
Pela Unidade de Distribuição, Contagem - MG
10/04/2024 16:49
- Objeto saiu para entrega ao destinatário
Contagem - MG
10/04/2024 14:09
- Objeto postado
Belo Horizonte - MG
09/04/2024 10:15

FEAM
124
Nº FLS.
RÚBRICA

3. Importante considerar que a contagem dos prazos os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais se dão de acordo com a Lei Estadual nº 14.184/02, que assim dispõe:

Art. 59. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (destacou-se)

4. Dessa forma, o marco inicial da contagem do prazo para interposição do recurso se deu no primeiro dia útil seguinte à ciência da autuação, em 11/04/2024 (quinta-feira), e o termo final dos 30 (trinta) dias se dará, portanto, em **10/05/2024**.

5. Outrossim, registra-se que o presente recurso está devidamente instruído com todos os requisitos processuais aplicáveis ao caso e exigidos nos arts. 66 e 68 do Decreto Estadual

nº 47.383/2018, inclusive com o comprovante de pagamento da taxa de expediente mencionada no art. 68 **(Doc. 01)**.

6. No que se refere à competência para análise e julgamento do recurso, o Decreto Estadual nº 48.707/2023 dispõe o seguinte:

Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:

I – estabelecer as normas gerais de administração da Feam, tendo em vista os seus objetivos e suas áreas institucionais de atividades;

II – deliberar sobre o orçamento anual e o plano de ação da Feam; III – deliberar sobre a prestação de contas anual da Feam;

IV – orientar a política patrimonial e financeira da Feam;

V – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente, salvo disposição contrária;

VI – propor ao Governador alterações no Estatuto da Feam. (destacou-se)

7. Logo, o Recurso é tempestivo e está devidamente instruído e endereçado à autoridade competente.



2. DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

8. Trata-se de Auto de Infração nº 214161/2019 lavrado por suposto descumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 (deliberação revogada – a saber), art. 39 c/c anexo I, Código 112 do Decreto Estadual nº 44.844/08 (decreto revogado) c/c art. 83, anexo I, Código 112 do Decreto Estadual 47.383/2018, no qual o agente fiscalizador fez constar três penalidades distintas, que assim dispõem:

- Auto de Infração nº 214161/2019:

6. Descrição Infração	01. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pelo agente fiscalizador em razão da distribuição de carga fiscalizadora 2018 referente ao ano base 2017.											
	7. Coordenadas da Infração		Geográficas:			DATUM:		Latitude:		Longitude:		
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24			Grau Min Seg		Grau Min Seg			
							(6 dígitos)		(7 dígitos)			
8. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Part. N°	Órgão
		112	1	112	-	-	47383/2018	112/08	-	-	-	-
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento		

Local: <u>Alto Horizonte - Zona Granda</u>		Dia: <u>03</u>		Mes: <u>agosto</u>		Ano: <u>2019</u>		Hora: <u>14:35</u>				
1. Descrição Infração: <u>33 Descumprimento do art. 33 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega de subsídios de carga poluidora 2009 referentes ao Ano base 2008</u>												
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		DATUM			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.		
		Planas: UTM FUSO 22 23 24		X=			Y=			(7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. N°	Orgão
		<u>33</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>44.844/08</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>
9. Descrição Infração: <u>33 Descumprimento do art. 33 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega de subsídios de carga poluidora 2009 referentes ao Ano base 2008</u>												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		DATUM			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.		
		Planas: UTM FUSO 22 23 24		X=			Y=			(7 dígitos)		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. N°	Orgão
		<u>33</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>44.844/08</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>—</u>

- Decreto Estadual nº 44.844/08, Anexo I, Código Infracional 116:

Código	116
Especificação das infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples



- Decreto Estadual nº 47.383/2018, Anexo I, Código Infracional 112:

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

9. Com base nos dispositivos do Decreto Estadual nº 44.844/08 c/c Decreto Estadual 47.383/2018, considerando o porte do empreendimento "Grande", foi aplicada à época, a penalidade de multa simples cumulada no valor total de R\$ 232.573,91 reais, relativa às 3 (três) supostas infrações administrativas ambientais.

10. Diante da insatisfação com a autuação e as alegações registradas no processo administrativo, as quais não representam de forma precisa a realidade dos fatos, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, expondo os motivos pelos quais considera o Auto de Infração passível de anulação.

11. Não obstante, a empresa tomou conhecimento da decisão de 1ª instância proferida pelo Presidente da FEAM que anulou as 2 das 3 supostas infrações atribuídas à Recorrente:

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº 678280/2019
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214161/2019
AUTUADO: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009 e 2010 e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com penalidade de multa simples no valor de valor R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, nos termos da Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



(Decisão FEAM/NAI nº. -/2023 – fl. 117)

12. Percebe-se, no entanto, que o Parecer Jurídico emitido pelo Núcleo de Auto de Infração da FEAM, que fundamentou a decisão do Presidente da FEAM, **ainda que reconhecesse a incidência da decadência da pretensão punitiva em relação ao lançamento das Declarações de Cargas Poluidoras - DCPS dos períodos de 2009 (ano base 2008) e 2010 (ano base 2009), deixou de analisar detidamente, os argumentos apresentados na peça de defesa para a desclassificação da suposta infração referente ao ano de 2018.**

13. Prevê-se, para orientação das diretrizes do recurso, que a mencionada decisão não deve ser considerada – o que será evidenciado a seguir -, haja vista que a decisão está

contaminada por vícios e fundamentada em argumentos frágeis, negligenciando as alegações de defesa apresentada.

3. DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DO EXCESSIVO LAPSO TEMPORAL ENTRE A APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA E O RESPECTIVO JULGAMENTO – INÉRCIA E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DEVIDO PROCESSO LEGAL, EFICIÊNCIA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, CELERIDADE E RAZOABILIDADE

14. Antes de adentrar ao mérito da decisão, indispensável atestar que a decisão de 1ª instância em apresenta vício insanável que determina a sua imediata anulação.

15. De início, é imprescindível destacar que a prescrição intercorrente pode ser empregada em processos administrativos decorrentes de autos de infração ambiental. Nesse sentido, vejamos o seguinte dispositivo do Decreto Federal nº 6.514/2008, que assim dispõe:

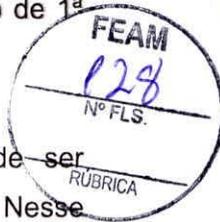
Art. 21

[...]

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (destacou-se)

16. Compulsando os autos, verifica-se claramente que o processo administrativo instaurado para apurar a infração permaneceu inerte por muito mais do que três anos, pois:

- (i) **A ocorrência da suposta infração se deu em agosto de 2019**, tendo a FEAM lavrado Auto de Infração nº 214161/2019 no mesmo mês (08/08/2019), instaurando, portanto, processo administrativo para apurar a suposta infração;
- (ii) **Em 16/09/2019**, a Recorrente protocola defesa administrativa apresentando as razões pelas quais a autuação não merecia prosperar;
- (iii) **Após mais de 4 (quatro) anos sem que houvesse quaisquer movimentações por parte do órgão ambiental**, o agente emite parecer de análise em 30/11/2023, para que a decisão de 1ª instância fosse proferida somente em 15/12/2023.



17. Com efeito, torna-se claro que a omissão do órgão ambiental não deve comprometer o direito do administrado à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/881), especialmente nas situações de prescrição e decadência, como instrumentos jurídicos garantidores da segurança jurídica ao administrado. Como leciona Romeu Thomé²:

A decadência e a prescrição limitam a ação punitiva do Estado, em prestígio aos clássicos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela decadência e prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais. (destacou-se)

18. Valemo-nos também do valioso ensinamento de Fábio Medina Osório³:

Entendo que toda e qualquer pretensão punitiva deva estar submetida a limites temporais para o seu exercício, sob pena de violação à segurança jurídica inerente ao Estado de Direito. A previsibilidade mínima das relações, associada à expectativa legítima de que as pessoas possam mudar seus valores e perfis, recomenda e até exige que o Estado exerça suas prerrogativas sancionatórias dentro de limites temporais básicos, previamente delimitados.

(...)

A justificção constitucional para o instituto da prescrição é, sem dúvida, o princípio da segurança jurídica. Ninguém pode ficar à mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, o que é pior, perpétuos. Trata-se de uma garantia individual, porém com intensa transcendência social. As relações sociais necessitam de segurança e o Direito busca, em um de seus fins, assegurar estabilidade na vida de relações. (destacou-se)

19. Sendo assim, resta evidente que no âmbito do processo em referência houve paralisação por período superior a 3 (três) anos, sem que sobreviesse qualquer outro ato processual apto a interromper o curso da prescrição, restando, portanto, caracterizada de forma inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, o que impõe a autoridade julgadora a anulação da decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração.



¹ Art. 5º (...) - LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

² THOMÉ, Romeu. Decadência e Prescrição nos processos administrativos ambientais. Questões Controvertidas. Direito Ambiental, Direitos Difusos e Coletivos e Direito do Consumidor. Bahia: Jus Podivum, 2013, p. 275.

³ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 2ª Edição. p. 359

4. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - HIPÓTESE SANCIONATÓRIA QUE NÃO CORRESPONDE À EMPIRIA DOS EVENTOS – RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA – EFETIVO E TEMPESTIVO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA DE 2018 (ANO BASE 2017)

20. É importante ressaltar que a infração imputada à Recorrente se deu pelo Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (c/c art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008), que é claro ao prever que a *infração incidirá em descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM, de forma que inexistirá circunstância legítima a atrair a incidência da penalidade exigida.*

21. Em análise à omissa decisão de 1ª instância, a analista ambiental da FEAM, limitou-se por discorrer, de maneira sucinta, que a Recorrente se enquadrava na suposta conduta do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, senão vejamos:

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

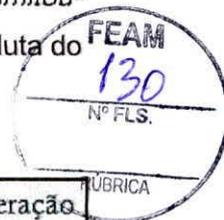
“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. ”

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

(ANÁLISE Nº 248/2023 – FI. 113)



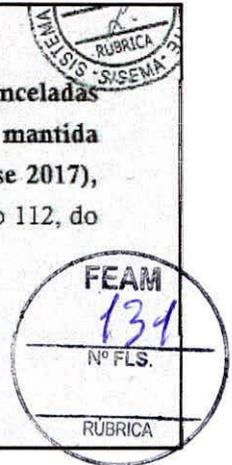
III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009 e 2010 sendo, portanto, mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017), com multa aplicada no valor de 33.750,00 UFEMG, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.


Fernanda Alcântara Ribeiro

(ANÁLISE Nº 248/2023 – FI. 116)



22. Percebe-se que a parecerista não discorre, em momento algum, sobre a aplicação da suposta infração capitulada no Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que é clara ao mencionar que a incidência de pena recairá somente nas infrações que descumprirem determinação ou deliberação do COPAM – **o que não é o caso repisado pela Recorrente!**

23. **Além disso, é ainda mais preocupante o fato de que a mencionada parecerista sequer se deu ao trabalho de analisar a defesa apresentada pela Recorrente, pois caso o tivesse feito, teria verificado que o cumprimento da obrigação – claramente estipulada para a entrega das DCP's até o dia 31 de março de cada ano – foi realizada de forma tempestiva, TRÊS DIAS ANTES DO PRAZO FINAL!! (Doc. 02)**

24. É evidente que o parecer incluído no presente processo administrativo consistiu em uma junção de pareceres genéricos, carentes de fundamentação técnica – fato este que denota a clara desatenção por parte do órgão ambiental.

25. **Apesar de a Recorrente ter realizado a entrega tempestiva da DPC (2018 – ano base 2017) junto ao órgão ambiental em 28/03/2018, a confirmação por parte do agente responsável só ocorreu após reiteradas solicitações da Recorrente em 05/04/2018 e 09/04/2018. Mais preocupante ainda é o fato de que a resposta definitiva só recebida em 14/06/2018 (Doc. 03) – deixando evidente que o equívoco foi cometido pela própria entidade ambiental, e não pela empresa.**

26. **É inaceitável que, de forma totalmente arbitrária, o órgão ambiental tente impor uma suposta infração que nunca ocorreu, sendo evidente que o erro é inequivocamente da administração pública.**

27. Assim, como o órgão ambiental questionou a veracidade da entrega das DCP's, a Recorrente tem o legítimo direito de recorrer e contestar o desfecho da sindicância instaurada, evidenciando um equívoco que, de fato, não foi cometido por ela, uma vez que não fundamento para tal.

28. Dessa maneira, a empresa reitera, mais uma vez, a evidência incontestável de que a declaração foi entregue de maneira tempestiva, senão vejamos:

De: Karlen <karlen@terraconsultoria.com>
Enviado em: quarta-feira, 28 de março de 2018 16:16
Para: 'Declaração de Carga Poluidora'
Cc: VIEIRA Milena Prata do Nascimento (CNH Industrial)
Assunto: [* SUSPECTED ATTACHMENT *] Declaração de Carga Poluidora - CNH Industrial - ANO BASE 2017
Anexos: declaracao-dcp-2018 - AM06 - Efluente Não Doméstico - Saída da ETE.xls; declaracao-dcp-2018 - AM01 - Efluente Não Doméstico - Saída Caixa SAO.xls; declaracao-dcp-2018 - AM02 - Efluente Não Doméstico - CxSAO - prox. Lab. químico.xls; declaracao-dcp-2018 - AM03 - Efluente Não Doméstico - Caixa de Gordura 2 - Cópia.xls; declaracao-dcp-2018 - AM04 - Efluente Não Doméstico - Caixa de Gordura 1.xls; declaracao-dcp-2018 - AM05 - Efluente Não Doméstico - Saída da ETE.xls

Prezados, boa tarde.

Segue anexo os Formulários referente às Declarações de Carga Poluidora da empresa CNH Industrial Brasil Ltda , ano base 2017.

Qualquer dúvida estou á disposição.

Agradeço desde já.

Att;

FEAM
132
Nº FLS.
RUBRICA

 **SUPERVISORA TÉCNICA
KARLEN ROCHA**
an. 3042-1146
R. Idalina Dornas, 80, Universitário - Itaquera/SP | CEP: 05661-028
www.terraambientalimg.com www.terraconsultoria.com www.terraonline.com

Karlen	
De:	Declaração de Carga Poluidora [dcp@meioambiente.mg.gov.br]
Enviado em:	quinta-feira, 14 de junho de 2018 08:44
Para:	Karlen
Assunto:	RETIFICAÇÃO: ENC: Declaração de Carga Poluidora - CNH Industrial - ANO BASE 2017
Prioridade:	Alta
<p>Senhor empreendedor,</p> <p>Acusamos o recebimento da Declaração de Carga Poluidora de 2018, ano base 2017, do empreendimento CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, enviada em 05/04/2018.</p> <p>Após análise das declarações, solicitamos as seguintes retificações:</p> <p>PARA TODAS AS PLANILHAS:</p> <p>- TELA INICIAL - Preencher o número de anotação de responsabilidade técnica usando o seguinte formato "ART XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX";</p> <p>- TELA INICIAL - O número de protocolo anterior informado está igual para todas as planilhas. Informar o número de protocolo da declaração anterior coerente para cada ponto. Caso não haja declaração anterior, escrever: "não há declaração anterior". Poderá ser usada a aba "Observações" para explicar o motivo de não ter declarado anteriormente;</p> <p>- TELA 1 - Itens 1.1 e 1.2 - preencher os campos de telefone do empreendedor e do empreendimento;</p> <p>- TELA 1 - Item 1.5 - Selecionar da lista suspensa o código da DN 74/2004 correspondente à atividade do empreendimento;</p> <p>- TELA 2 - Item 2.4 - Marcar somente o nível de tratamento mais elevado constante no sistema de tratamento da empresa para o respectivo ponto de lançamento;</p> <p>- TELA 2 - Item 2.1 - Inserir o nome do ponto de lançamento com um diferenciador para cada ponto, por Ex:</p> <p>REDE COLETORA COPASA - AM01, REDE COLETORA COPASA - AM02, etc.</p>	



29. Mesmo que, de forma equivocada, o setor responsável pelo recebimento da declaração tenha registrado apenas em 05/04/2018, é mais do que evidente que a entrega foi realizada pela Recorrente em 28/03/2018 – e isso foi feito através do mesmo e-mail que posteriormente registrou o recebimento. Portanto, não há margem para alegações de perda do e-mail ou omissão de informação por parte da Recorrente, uma vez que o registro em tela é claro quanto à data de entrega.

30. Dessa forma, ao considerar que a tipicidade consiste na conformidade do fato concreto com o texto da lei, torna-se imperativo que haja a presença de um fato formalmente típico que satisfaça todos os requisitos objetivos estabelecidos na legislação, individualizando assim uma forma específica de violação ao bem jurídico.

31. Em relação a tipicidade, é fundamental destacar e reiterar, a perspectiva da autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ ao lecionar que o atributo da "tipicidade" é um requisito essencial para a prática dos atos administrativos:

Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei. (destacou-se)

⁴ Direito Administrativo, 17ª ed., p. 194-195

32. A tipicidade consiste na conformidade do fato concreto com o texto legal. Esse requisito implica a presença de um evento formalmente típico que satisfaça todos os elementos objetivos estabelecidos na lei, os quais individualizam uma específica forma de violação ao bem jurídico.

33. **Nesse sentido, deve-se indagar a esta autoridade julgadora sobre o seguinte: qual o argumento legislativo, doutrinário ou jurisprudencial que sustenta e torna válida a decisão de primeira instância administrativa que não se debruçou sobre os argumentos e fundamentos trazidos pela Recorrente quando da apresentação da Defesa? Qual o fundamento legal para desconsiderar a prova (apresentada em sede de defesa e aqui apresentada novamente) de que a DCP de 2018 (ano base) foi tempestivamente enviada ao órgão ambiental?**

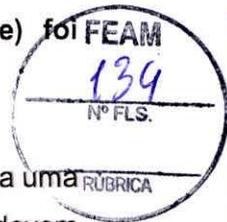
34. Cumpre salientar que o princípio do contraditório tem por finalidade oportunizar a uma das partes do processo o direito de influenciar as decisões, ou seja, as razões da parte devem ser apreciadas previamente à tomada de decisões.

35. Desse raciocínio conclui-se que o princípio do contraditório exige o estabelecimento de premissas claras fixadas logo na autuação, oportunizando assim ao autuado a plena compreensão quanto ao alcance e o sentido do diploma legal no qual se embasou o agente público bem como as consequências da imputação.

36. Complementarmente, se o agente do órgão ambiental não demonstrar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas estruturantes da decisão, não estará preenchido o requisito da motivação precisa e coerente. Tampouco estarão garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inc. LV da Constituição da República c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98 c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99.

37. Impõe-se ao órgão julgador o reconhecimento da tempestividade na apresentação da DCP 2018 (ano base 2019), com a conseqüente anulação integral do auto de infração epigrafado.

38. Diante de tudo o que foi exposto, torna-se imprescindível reconhecer a atipicidade da conduta infracional, o que enseja o cancelamento da autuação. No próximo tópico, a Recorrente apresentará mais fundamentos para embasar o cancelamento da autuação,



levando em consideração que a suposta conduta atribuída a ela não resultou em nenhum dano ambiental.

5. DA DOSIMETRIA DA PENA - DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE E APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

39. Não obstante ao exposto no tópico anterior, o órgão ambiental imputou à recorrente a capitulação do antigo código 112 do Decreto Estadual 47.383/2018, que tratava do descumprimento de determinações ou deliberações do COPAM, classificando a infração como gravíssima.

40. No entanto, com a promulgação da legislação ambiental, o Decreto Estadual 47.837/2020 veio a alterar algumas disposições do Decreto 47.383/2018, incluindo os códigos listados no Anexo I. Nesse sentido, o antigo código 111, que se referia especificamente às deliberações normativas do COPAM, foi renumerado como código 112 do atual Decreto 47.383/2018.

41. Para melhor compreensão do pleito, vejamos novamente, qual é classificação adotada em ambas as legislações:

- Decreto Estadual 47.383/2018 – Texto original:

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravissima
Incidência da pena	Por ato



- Decreto Estadual 47.383/2018 – Texto atualizado:

Código	III
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato



42. No caso em questão, a recorrente, enquadrada como porte grande e categoria 6, foi penalizada, à época dos acontecimentos, de acordo com o Código 112, com o mínimo da multa gravíssima estipulada em 33.750 UFEMGs – segundo os ditames do antigo Decreto 47.383/2018.

43. Nesse sentido, mesmo que já tenha sido superada a suposta existência de conduta infracional por parte da recorrente, na mais remota e absurda hipótese de não acolhimento dos fatos e fundamentos mencionados anteriormente, a recorrente pleiteia que seja aplicada a penalidade de multa simples em seu patamar mínimo (a saber - 13.500 UFEMGs) na atual disposição do decreto, considerando o porte do empreendimento “Grande” e a classe em que pertence “6”, conforme ilustrado a seguir:

Classificação	Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	1.350	2.700	2.700	5.400
Grave	6.750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	33.750	67.500	67.500	135.000

(Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/18)

44. Dessa forma, conforme expresso por Fábio Medina Osório⁵, estamos nos referindo ao princípio da retroatividade da norma mais benéfica, o qual abrange o seguinte:

Não há dúvidas de que, na órbita penal, vige, em sua plenitude, **o princípio da retroatividade da norma benéfica** ou discriminante, em homenagem a garantias constitucionais expressas e a uma razoável e racional política jurídica de proteger valores socialmente relevantes, como a estabilidade institucional e a segurança jurídica das relações punitivas. **Se esta é a política do Direito Penal, não haverá de ser outra a orientação do Direito Punitivo em geral, notadamente do Direito Administrativo Sancionador, dentro do devido processo legal.**

Se há uma mudança nos padrões valorativos da sociedade, nada mais razoável do que estender essa mudança ao passado, reconhecendo uma evolução do padrão axiológico, preservando-se, assim, o princípio constitucional da igualdade e os valores relacionados à justiça e atualização das normas jurídicas que resguardam direitos fundamentais. O engessamento das normas defasadas e injustas não traria nenhuma vantagem social. **A retroatividade decorre de um imperativo ético de atualização do Direito Punitivo, em face dos efeitos da isonomia.** (destacou-se)

45. A jurisprudência já se debruçou sobre o tema de forma categórica. Vejamos:



RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.083 - MT (2009/0159636-0)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. **MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.** POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

[...]

Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.

Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República **princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.** (destacou-se)

46. Imperioso se faz demonstrar no caso em tela, a aplicação do princípio temos *regit actum* o qual concerne na aplicação da norma em vigor no momento da imposição da sanção e não do cometimento da infração.

47. Com efeito, na remota hipótese de não acolhimento dos fundamentos pleiteados pela Recorrente em mérito, repisa-se que, seja aplicada a penalidade de multa simples imposta nos ditames do Código 111 do Decreto nº 47.383/18, em seu patamar mínimo (a saber -

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 334.

13.500 UFEMGS), além da incidência das atenuantes dispostas no 68 e 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 – que serão fundamentadas no tópico a seguir.

6. DA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DIANTE DA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 68 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008

48. Ainda que a Recorrente tenha trazido todos as razões de fato e direito capazes de descaracterizar a suposta infração e anular a penalidade de multa aplicada, em caso da absurda hipótese de validar a autuação, torna-se necessário que após a fixação da pena base em seu mínimo legal, sejam devidamente reconhecidas algumas circunstâncias atenuantes (ainda que já indicado em sede de defesa), conforme previsto nos artigos 68 e 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:



Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

c) **menor gravidade dos fatos** tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

[...]

e) **a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta**, hipótese em que ocorrerá a redução de multa em até trinta por cento;"

[...]

j) **tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora**, hipótese em que ocorrerá a redução de trinta por cento;

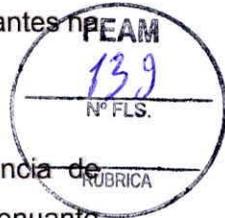
Art. 69. As **atenuantes** e agravantes **incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa**, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.** (destacou-se)

49. Por mais absurdo que pareça, a parecerista sequer analisou o pedido de atenuante pleiteado pela Recorrente por considerar que a multa já se encontra em seu patamar mínimo. Ora, o pedido de redução da multa é pleiteado na menor gravidade dos fatos, porque de fato, não há que falar em dano/prejuízo ambiental no presente caso.

50. **A legislação é enfática ao estabelecer que a aplicação de atenuantes deve se ater aos fatos, não à conduta em si! É dizer que, a atenuante descrita na alínea "c" deve ser aplicada considerando-se os FATOS e não a conduta infracional. Ora, o tipo infracional é padrão "engessado" que muitas das vezes não se relacionam com a realidade dos fatos.**

51. No caso em tela, o tipo infracional refere-se à “infração gravíssima”, contudo, na prática, não há que se falar em qualquer tipo de gravidade, pois, não houve constatação de dano ou degradação ambiental pela Recorrente. Assim, sabiamente, repita-se, o legislador vinculou a aplicação das atenuantes aos FATOS. Compulsando os autos, não há qualquer gravidade ou prejuízo ao meio ambiente!!

52. Nesse diapasão, a Recorrente reitera o pedido quanto a incidência das atenuantes e penalidade de multa imposta, nos seguintes moldes:



- (i) **Alínea “c”** – Ainda que superada a demonstração quanto a inexistência de gravidade dos fatos, a Recorrente solicita, novamente, o acolhimento da atenuante prevista na alínea “c” tendo em vista a inexistência de dano ou prejuízo ao meio ambiente. A Recorrente reitera que não foi identificada nenhuma forma de poluição, conseqüentemente, a ausência de poluição implica, por óbvio, na inexistência de qualquer impacto para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos.
- (ii) **Alínea “e”** – A Recorrente colaborou ativamente com o agente ambiental da FEAM, garantindo a entrega de todas as Declarações de Carga Poluidora de maneira tempestiva e em conformidade com a legislação vigente à época.
- (iii) **Alínea “j”** – A Recorrente requer o reconhecimento da alínea “j” por possuir as seguintes certificações ambientais voluntárias e regulares: ISO 14001, devidamente demonstradas ao rol de anexos desse recurso **(Doc. 04)**.

53. Diante de todo o exposto, imperiosa se faz os pedidos pleiteados pela Recorrente para que se altere o tipo infracional para o Código 111 do Decreto nº 47.383/18, sendo aplicada a sanção pecuniária de multa simples, em seu patamar mínimo. Concomitantemente, requer a Recorrente que órgão ambiental aplique as circunstâncias atenuantes anteriormente mencionadas – alíneas “c”, “e” e “j” do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 levando em consideração sua redução em 50% (cinquenta por cento), levando em consideração sua redução, conforme estabelece o art. 69 do referido Decreto, para a determinação de eventual penalidade.

3. PEDIDOS

54. Diante de todo o exposto, a Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso administrativo e a observância estrita aos princípios de direito, sob pena de nulidade, requer:

- (i) Seja o presente **Recurso recebido e processado pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos**, especialmente pelo fiel cumprimento do previsto nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- (ii) Sejam reconhecidos os vícios do Auto de Infração, **determinando-se a reconsideração e cancelamento/nulidade das sanções aplicadas, com base nos fatos e fundamentos expostos;**
- (iii) Na remota hipótese de não reconhecimento dos vícios insanáveis, **no seu mérito, seja cancelado o auto de infração, tendo em vista a inexistência de conduta infracional referente à não entrega da DCP 2018 (ano base 2017);**
- (iv) Na improvável hipótese de não acolhimento dos pedidos acima, **a Recorrente requer que o órgão ambiental reconheça a adequação do tipo infracional estabelecido no Código 111 do Decreto 47.383/18 (vigente – a saber), com a aplicação da penalidade de multa simples em seu patamar mínimo.**
- (v) Na mais absurda hipótese de acolhimento de todos os pedidos pleiteados pela Recorrente, **requer que a penalidade de multa simples tipificada no Código 111, Anexo I do Decreto nº 47.383/18, sejam aplicadas as atenuantes “c”, “e” e “j”, determinando a redução do valor da multa em 50% nos termos previstos pela legislação.**



55. Ratifica o pedido para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental que foi anexada à defesa e em eventuais novas manifestações e laudos técnicos a serem apresentadas no curso do procedimento.

56. Para todos os fins legais e processuais, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao processo administrativo referente ao Auto de Infração nº

214161/2019, sejam remetidas, pela via postal, exclusivamente para o endereço da Recorrente, sob pena de nulidade da citação/notificação.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 08 de maio de 2024.



João Dácio de Souza Pereira Rolim
OAB/MG 822-A


Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG 99.970

Marcus Vinícius Neves Vaz
OAB/MG 92.797

Karina Rachela Di Blasio
OAB/MG 102.391



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de setembro de 2024.

Autuado: CNH Industrial Brasil Ltda.

Processo nº 678280/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 214161/2019, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 224/2024

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 112, Anexo I, Código 112; do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA FORA DO PRAZO DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, REFERENTE AO ANO BASE 2017.

MULTA SIMPLES: 33.750 UFEMGS

Foi também incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, REFERENTE AO ANO BASE 2008.

MULTA SIMPLES: R\$56.145,59

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, REFERENTE AO ANO BASE 2009.

MULTA SIMPLES: R\$55.157,82

A Autuada manejou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido **mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2018, ano base 2017**, em razão da aplicação do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Notificada regularmente da decisão em 10/04/2024, a Autuada protocolou Recurso em 09/05/2024, por meio do qual arguiu, em resumo, que:

- não teriam sido analisados os argumentos apresentados em defesa para a desclassificação da infração do ano de 2018;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008;
- teria entregado a DCP 2018 via e-mail em 28/03/2018, de modo que haveria atipicidade da conduta *in casu*;
- deveria ser aplicada multa no patamar mínimo de 13.500 UFEMGs, fixado na atual redação do Decreto nº 47.383/2018, por ser mais benéfico;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c", "e" e "j", do Decreto nº 44.844/2008, respectivamente, por inexistência de dano ambiental, por colaborar com o órgão ambiental entregando as DCPs e por possuir certificação ambiental válida voluntária, ISO 14001.

Requeru que o recurso seja recebido e processado para cancelar o AI e suas penalidades pela inexistência de conduta infracional; seja a multa fixada no patamar mínimo por adequação ao tipo do Código 111, do Decreto nº 47.383/2018 e aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c", "e" e "j", do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descaracterizar a infração cometida.

II.1. DAS PRELIMINARES. DEFESA. ANÁLISE. DESCLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO:

Inaugurou a Recorrente o recurso com a alegação de que não teria sido devidamente analisada a defesa para cancelar a infração praticada no ano de 2018. Também sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Sem razão está a Recorrente.

A uma, por que a defesa foi analisada devidamente no parecer que a este antecedeu e consideradas todas as provas trazidas ao processo administrativo. Bem assim é que foi mantida a infração praticada no ano de 2018, já que não foi comprovada a entrega tempestiva da DCP no ano de 2018, conforme adiante se verá.

A duas, por que não é aplicativa ao processo administrativo punitivo ambiental estadual a norma federal em referência, em razão da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal, conforme posicionamento do STJ, ao qual se filiou a Advocacia-Geral do Estado

de Minas Gerais nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

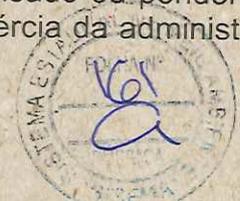
De igual modo, também não será acolhida a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento na legislação estadual, eis que não se configurou na hipótese dos autos. Vejamos que à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2º-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Conforme artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024, porém, naqueles processos paralisados ou pendentes de julgamento no início de sua vigência, somente se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos, por inércia da Administração Pública, contados de sua publicação:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.



Portanto, não serão acolhidos os argumentos apresentados.

II.2. DA DCP 2018. ENTREGA TEMPESTIVA. ATIPICIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO.

No mérito, a Recorrente afirmou que teria entregado em 28/03/2018 a DCP 2018 por e-mail, para tanto juntando a cópia de envio.

No entanto, não juntou aos autos o **protocolo enviado** pela FEAM, que comprovaria o recebimento da DCP. Aliás, a esse respeito, ressalta-se que o setor técnico da FEAM acionou a informática da SEMAD para esclarecimentos acerca de qualquer funcionamento inadequado no decurso do prazo declaratório em 2018, tendo sido demonstrado que não houve problemas no recebimento por parte do Governo (vejam resposta da TI anexa aos autos). A TI da Semad chegou a obter e apresentar relatório de disponibilidade junto à “Solução de Comunicação e Colaboração do Sistema” (Tools)

contratada pela IBM, em que se concluiu **que não houve nenhuma indisponibilidade do Correio Eletrônico (webmail) entre 01/03/2018 e 31/03/2018**. Essa afirmativa é corroborada pelo recebimento, naquele ano, de milhares de declarações do conjunto de empresas declarantes no Estado.

Nessa linha, a FEAM atesta, às fls. 08, 09 e 10, que **recebeu a DCP 2018 da Recorrente somente em 05/04/2018** e que seriam necessárias alterações. Desta forma, a DCP 2018 enviada pela Recorrente foi recebida fora do prazo previsto na DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 (até 31/03/2018), configurando-se a infração gravíssima que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018: *descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG*.

II.3. DA MULTA. VALOR. MÍNIMO. ATENUANTES. INDEFERIMENTO.

A Recorrente argumentou que deveria ser aplicada multa no patamar mínimo de 13.500 UFEMGs, fixado na atual redação do Decreto nº 47.383/2018, por ser mais benéfico. Sobre tal valor pretende que sejam ainda aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "e" e "j", do Decreto nº 44.844/2008, respectivamente, por inexistência de dano ambiental, por colaborar com o órgão ambiental entregando as DCPs e por possuir certificação ambiental válida voluntária, ISO 14001.

Quanto ao valor da multa, não há qualquer alteração a ser feita para beneficiar o infrator ambiental, já que não foi prevista retroatividade da norma e essa há de o ser, expressamente, para cumprimento do disposto na LINDB.

Assim, tendo sido a infração consumada em 31/03/2018, prevalece o disposto no Decreto nº 47.383/2018 com a redação vigente naquela data, ou seja, a infração era tipificada como gravíssima e a multa para o empreendimento de Classe 5 era de 33.750 UFEMG.

Quanto às atenuantes, esclareça-se que deverão ser aplicadas aquelas vigentes no Decreto nº 47.383/2018 e não as do 44.844/2008, como argumentou a Recorrente, já que a infração apurada também foi regida por tal decreto.

Passo à análise das atenuantes:

- Alínea "c", do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008 - tratava da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. Não há equivalência no Decreto nº 47.383/2018, portanto não será acolhida;
- Alínea "e", do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008 - tratava da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Também não foi recepcionada pelo Decreto nº 47.383/2018, de modo que não será concedida;

- Alínea "j", do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008 – tratava de infrator que detivesse certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora. Também não há semelhante hipótese no Decreto nº 47.383/2018 e, assim, não será concedida.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida, sendo forçoso manter a autuação da Recorrente e a imposição da penalidade cabível pela prática da infração capitulada no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/09/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96308747** e o código CRC **71D12354**.

